



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 963/2017

São Luís, 11 de julho de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	11
Atos dos Relatores .....	23

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 779 DE 06 DE JULHO DE 2017.

Instituir Comitê de Trabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memo nº 061/2017/SECAD/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir Comitê de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e.Social) no âmbito deste Tribunal, composta pelos servidores abaixo relacionados:

I - Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração;

II – Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente do Secretário de Administração;

III - Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas;

IV – Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal;

V – Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo;

VI – Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11.205, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento I;

VII – Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10.496, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II;

VIII – José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira;

IX – Antonio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo;

X – José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças;

XI – André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária; e

XII – Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida.

Art. 2º A coordenação do Comitê está sob a responsabilidade da servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa

Albuquerque.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 780 DE 06 DE JULHO DE 2017**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 04/17, do período de 31/07/17 a 29/08/2017, para o período de 11/09 a 10/10/2017, conforme Memorando nº 01/2017/SUCEX - 19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 782 DE 10 DE JULHO DE 2017**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor João Carlos Couto de Souza, matrícula nº 8656, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 768/17, do período de 07/08/17 a 05/09/2017, para o período de 15/08 a 13/09/2017, conforme Processo nº 7797/2017/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3101/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3096/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bequimão

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto, CPF nº 124.925.233-49, residente na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Ariolando Ferreira Braga, CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740

Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de

responsabilidades dos Senhores Antonio Diniz Braga Neto (prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Antonio Diniz Braga Neto (prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 534/2010 UTCOG-NACOG 02, às folhas 5 a 29 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município;

1. não apresentação de relação de restos a pagar (seção II, subitem 2.2.2);
2. falhas nos processos referentes às seguintes licitações: Convites nºs 009/2009, 008/2009 e 004/2009 e Tomada de Preços nº 001/2009 (seção III, subitem 3.2.2.2.1-a/l);
3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (seção III, subitem 3.2.2.2.1-a/l):

Data	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
Aquisição de veículo tipo ambulância				
3/7/2009	70300005	Sec. de Saúde	Benarros Veículos Ltda	125.000,00
Aquisição de aparelho de ar condicionado				
30/12/2012	123000021	FMS	R. V. J. Araújo e Cia Ltda	16.140,00
Serviços de esgotamento sanitário				
15/9/2009	91500006	Sec. de Saúde	Consuplan – Consultoria e Plan. Ltda	200.000,00
15/9/2009	91500007	Sec. de Saúde	Consuplan – Consultoria e Plan. Ltda	70.000,00
Aquisição de gêneros alimentícios				
5/8/2009	8050002	Sec. de Saúde	Discovery Comércio Rep. Ltda	79.620,00
Serviços de implantação de sistema de abastecimento de água				
26/4/2009	62600004	Sec. de Saúde	Consent – Const. Serv. Terrap. Ltda	55.435,35
Aquisição de material de limpeza				
9/3/2009	30900003	Sec. de Saúde	R. José Mendes Com. e Representação	7.916,80
11/3/2009	31100004	Sec. de Saúde	Marfisa Distribuidora	78.260,00
5/8/2009	80500005	Sec. de Saúde	A. J. de A. Borges - ME	78.430,60
Aquisição de material de expediente				
5/8/2009	80500001	Sec. de Saúde	Discovery Com. Rep. Ltda	79.747,50
Aquisição de material gráfico				
27/2/2009	22700035	Sec. de Saúde	C. W. A Castro	28.600,00
Aquisição de material hospitalar				
8/1/2009	10800001	FMS	Castro Com. e Rep.	8.107,50
24/4/2009	42400017	Sec. de Saúde	R. F. M. Gonçalves	7.990,55

Serviços de reforma da sede da Secretaria de Saúde e do hospital				
18/4/2009	61800007	Sec. de Saúde	Ocidental Engenharia, Construção e Projetos Ltda	147.692,29
2/3/2009	30200009	Sec. de Saúde	Vale do Itapecuru Serv. Ltda	91.723,31

4) comprovação inadequada de despesa: diferença entre o valor da nota de empenho e o valor da nota fiscal respectiva, conforme abaixo (seção III, subitem 3.3.3.2-a):

NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor da nota de empenho (R\$)	Valor da nota fiscal (R\$)
62600004	Sec. de Saúde	Consent – Constr. Serv. e Terrap. Ltda	55.435,35	58.353,00

5. não encaminhamento de cópia das guias de recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (seção III, subitem 3.4.2.2).

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Antonio Diniz Braga Neto e Ariolando Ferreira Braga, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3101/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3096/2010)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: *Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bequimão*

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto (prefeito), CPF nº 124.925.233-49, residente na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Vitelio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740

Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto (prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalvas. Encaminhamento de peça processual à Câmara Municipal de Bequimão.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, prefeito, opinando pela aprovação, com ressalvas, fundamentado no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 534/2010 UTCOG-NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de relação de restos a pagar (seção II, subitem 2.2.2);
2. falhas nos processos referentes às seguintes licitações: Convites nºs 009/2009, 008/2009 e 004/2009 e Tomada de Preços nº 001/2009 (seção III, subitem 3.2.2.2.1-a/l);
3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (seção III, subitem 3.2.2.2.1-a/l):

Data	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
<b>Aquisição de veículo tipo ambulância</b>				
3/7/2009	70300005	Sec. de Saúde	Benarros Veículos Ltda	125.000,00
<b>Aquisição de aparelho de ar condicionado</b>				
30/12/2012	123000021	FMS	R. V. J. Araújo e Cia Ltda	16.140,00
<b>Serviços de esgotamento sanitário</b>				
15/9/2009	91500006	Sec. de Saúde	Consuplan – Consultoria e Plan. Ltda	200.000,00
15/9/2009	91500007	Sec. de Saúde	Consuplan – Consultoria e Plan. Ltda	70.000,00
<b>Aquisição de gêneros alimentícios</b>				
5/8/2009	8050002	Sec. de Saúde	Discovery Comércio Rep. Ltda	79.620,00
<b>Serviços de implantação de sistema de abastecimento de água</b>				
26/4/2009	62600004	Sec. de Saúde	Consent – Const. Serv. Terrap. Ltda	55.435,35
<b>Aquisição de material de limpeza</b>				
9/3/2009	30900003	Sec. de Saúde	R. José Mendes Com. e Representação	7.916,80
11/3/2009	31100004	Sec. de Saúde	Marfisa Distribuidora	78.260,00
5/8/2009	80500005	Sec. de Saúde	A. J. de A. Borges - ME	78.430,60
<b>Aquisição de material de expediente</b>				
5/8/2009	80500001	Sec. de Saúde	Discovery Com. Rep. Ltda	79.747,50
<b>Aquisição de material gráfico</b>				
27/2/2009	22700035	Sec. de Saúde	C. W. A Castro	28.600,00
<b>Aquisição de material hospitalar</b>				
8/1/2009	10800001	FMS	Castro Com. e Rep.	8.107,50
24/4/2009	42400017	Sec. de Saúde	R. F. M. Gonçalves	7.990,55
<b>Serviços de reforma da sede da Secretaria de Saúde e do hospital</b>				
18/4/2009	61800007	Sec. de Saúde	Ocidental Engenharia, Construção e Projetos Ltda	147.692,29

2/3/2009	30200009	Sec. de Saúde	Vale do Itapecuru Serv. Ltda	91.723,31
----------	----------	---------------	------------------------------	-----------

4. comprovação inadequada de despesa: diferença entre o valor da nota de empenho e o valor da nota fiscal respectiva, conforme abaixo (seção III, subitem 3.3.3.2-a):

NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor da nota de empenho (R\$)	Valor da nota fiscal (R\$)
62600004	Sec. de Saúde	Consent – Constr. Serv. e Terrap. Ltda	55.435,35	58.353,00

5. não encaminhamento de cópia das guias de recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (seção III, subitem 3.4.2.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Bequimão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3104/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3096/2010)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bequimão

Responsáveis: Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga (secretária de assistência social), CPF nº 235.540.453-49, residente na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Vitório Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740, Thiago de Sousa Castro OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhora Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga (secretária de assistência social) e Senhor Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga (secretária de assistência social) e do Senhor Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação

Técnica nº 534/2010 UTCOG-NACOG 02, às folhas 5 a 29 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação de restos a pagar	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Anexo I, módulo III-B, item XVII

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para realizar as seguintes despesas, descumprindo o comando do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (seção III, subitem 3.2.2.3.1-a/c):

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
22000009	20/2/2009	Integral Informática Ltda	Computadores e periféricos	10.760,00
80600006	6/8/2009	Correia Construções e Serviços	Serviços de reformas	11.848,38

3. o processo licitatório referente ao Convite nº 014/2009, realizado para a contratação da despesa referenciada abaixo, contém falhas que evidenciam o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e do próprio edital da licitação (seção III, subitem 3.2.2.3.1-a/c):

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
31900006	19/3/2009	J. Estrela Júnior Comércio	Material didático, de expediente e esportivo	40.573,65

4. não encaminhamento de cópia das guias de recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social (seção III, subitem 3.4.2.3).

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga e Senhor Ariolando Ferreira Braga, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3114/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bequimão

Responsáveis: Carlos Resende Pereira (secretário de educação), CPF nº 530.267.993-00, residente na Rua Principal, s/nº, Bacurizeiro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740  
 Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657  
 Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704  
 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Carlos Resende Pereira (secretário de educação) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito, em relação ao prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento* da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Carlos Resende Pereira (secretário de educação) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 534/2010 UTCOG/NACOG 02, às folhas 5 a 43 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.2.4):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme o art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007	Art. 7º, inciso I
Comprovantes de realização de despesas (licitações, dispensas e inexigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento)	Art. 7º, inciso IV

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (seção III, subitem 3.2.2.4.1-a/1):

Data	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
<b>Aquisição de livros</b>				
22/7/2009	7220002	Fundeb	Florescer Distrib. De Livros Educacionais Ltda	28.935,00
<b>Serviços gráficos</b>				
10/3/2009	3100002	Fundeb	C. W. A. Castro – Gráfica Expressa	22.110,00
<b>Locação de veículos</b>				
5/4/2009	4050001	Fundeb	José Ronaldo P. Privado	25.000,00
29/4/2009	4290001		Ediney Lobato Costa	24.000,00
11/5/2009	5110003		Orleilson de Jesus Castro	14.700,00
1º/6/2009	60100035		José Ribamar Ferreira Diniz	6.000,00
1º/6/2009	60100040		José Milton Pereira	9.000,00
1º/6/2009	60100050		Francisco Carlos R. Soares	8.000,00
1º/6/2009	60100062		Antonio José Privado	6.000,00
4/5/2009	5040001		Maria do Amparo M. Boueres	9.000,00
4/5/2009	5040003		Francisco Carlos R. Soares	8.000,00
1º/6/2009	60100048		Oberdan de Jesus Castro	9.000,00

1º/6/2009	60100060	Miguel Costa	6.000,00
1º/6/2009	60100058	Dario Gusmão Pereira	6.000,00

3. constatação de vícios nos processos referentes às seguintes licitações: Convites nºs 007/2009, 011/2009, 016/2009, 017/2009, 019/2009, 021/2009, 025/2009 e 028/2009 (seção III, subitem 3.2.2.4.1-a/l);

4. ausência de nota de empenho referente à seguinte despesa (seção III, subitem 3.3.3.4-a):

Empenho	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
3100002	Fundeb	C. W. A Castro – Gráfica Expressa	22.110,00

5. discrepância entre os valores grafados nas ordens de pagamento e os grafados nos documentos apresentados como comprovantes das seguintes despesas, totalizando R\$ 221.980,83, evidenciando a não apresentação de documentos suficientes para comprovar a realização integral dos serviços contratados e pagos, conforme o quadro abaixo (seção III, subitem 3.3.3.4-b):

NE	Especificação da despesa	Credor	Valor da ordem de pagamento (R\$)	Valor do comprovante da despesa (R\$)	Diferença (R\$)
3230001	Reforma de escolas	Vale do Itapecurru Serviços Ltda	148.187,45	70.000,00	78.187,45
3040001	Reforma e ampliação de escola	Vale do Itapecurru Serviços Ltda	145.583,38	40.000,00	105.583,38
3100002	Serviços gráficos	C. W. A. Castro	22.110,00	1.900,00	20.210,00
4290001	Transporte escolar	Ediney Lobato Costa	20.000,00	2.000,00	18.000,00
Total					221.980,83

6. divergência entre o valor da nota de empenho e o da ordem de pagamento referentes à folha de pagamento dos profissionais da educação relativa a janeiro de 2009 (Seção III, subitem 3.3.3.4-c):

NE	Especificação	Valor da Nota de empenho (R\$)	Valor da ordem de pagamento (R\$)
1	Folha de pagamento dos profissionais da educação ref. a janeiro de 2009	162.604,44	102.023,94

7. não encaminhamento de cópia das guias de recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (seção III, subitem 3.4.2.4).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Carlos Resende Pereira e Ariolando Ferreira Braga, ao pagamento do débito de R\$ 221.980,83 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários a multa de R\$ 22.198,08 (vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 14% (quatorze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Bequimão, caso exista, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 798/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Eliseu Carvalho Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sr. José Eliseu Carvalho Passos, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 695/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária do Sr. José Eliseu Carvalho Passos, no cargo Analista Executivo, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1628, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 504/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 12350/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto  
Beneficiária: Solange Almeida Rodrigues  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Solange Almeida Rodrigues, matrícula nº 807537, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 775/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Solange Almeida Rodrigues, matrícula nº 807537, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2047/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 211, do dia 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 684/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4846/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Sue Mary de Castro Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sue Mary de Castro Aguiar, companheira de Wilson Falcão Reis, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Analista Executivo, matrícula 287037, Especialidade Técnico em Planejamento, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 776/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sue Mary de Castro Aguiar, companheira de Wilson Falcão Reis, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Analista Executivo, matrícula 287037, Especialidade Técnico em Planejamento, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 061, do dia 04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 603/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9046/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões/MA (IMAP)

Responsável: Sydnei Costa Pereira – Prefeito

Beneficiária: Maria das Dores de Paiva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores de Paiva Santos, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 774/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores de Paiva Santos, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato nº 105/2016, fixado em local de costume e de fácil acesso ao público, no dia 06 de outubro de 2016, conforme Edital de Publicação nº 105/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 602/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8690/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente do IPMT

Beneficiária: Maria da Conceição Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rocha, matrícula 536-5, no cargo de Professora, Classe D-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 771/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rocha, matrícula 536-5, no cargo de Professora, Classe D-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pelo ato retificado nº 152/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Ano IV, Poder Executivo, nº 936, do dia 04 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 593/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7396/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria das Mercês Vieira Lucindo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Mercês Vieira Lucindo, matrícula nº 255125, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 773/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Mercês Vieira Lucindo, matrícula nº 255125, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 660/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 604/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos

artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4752/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Martins Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Martins Pereira da Silva, matrícula nº 2179307, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 772/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Martins Pereira da Silva, matrícula nº 2179307, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 173, do dia 16 de setembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 599/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2254/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Barreirinhas/MA

Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA (BarreirinhasPrev)

Responsável: Arieldes Macário da Costa – Prefeito

Beneficiária: Jovenila Paula Ferreira  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Jovenila Paula Ferreira, no cargo de Professor Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 770/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Jovenila Paula Ferreira, no cargo de Professor Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA, outorgada pelo ato nº 217/2016, afixado em local destinado à publicação oficial dos atos do Governo Municipal, localizado na entrada da sede da Prefeitura de Barreirinhas/MA, conforme Certidão de Publicação, do dia 30 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 669/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1656/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA (Caxias-Prev)

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Dalila Araújo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Dalila Araújo da Silva, matrícula 1606-1, no cargo de Professor, Classe “C”, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 769/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Dalila Araújo da Silva, matrícula 1606-1, no cargo de Professor, Classe “C”, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 078/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXII, nº 3122, do dia 13 de setembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 701/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1147/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA (Caxias-Prev)

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Laura Rosa Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa Ferreira dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 768/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa Ferreira dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 076/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXII, nº 3114, do dia 31 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 673/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13606/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Açailândia/MA

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA - IPSEMA

Responsáveis: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Maria Raimunda de Fátima Costa Belfort

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda de Fátima Costa Belfort, no cargo de Professor III, referência F-3, matrícula 2524-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 767/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda de Fátima Costa Belfort, no cargo de Professor III, referência F-3, matrícula 2524-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 738/2016, publicado no Diário Oficial de Açailândia/MA, Poder Executivo, Ano II, nº 214, do dia 27 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 671/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7325/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Orias Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sr. Orias Pereira Costa, servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 697/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária ao Sr. Orias Pereira Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 681 de 28 de maio de 2015, retificado pelo Ato de 16 de novembro de 2016, expedidos pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 616/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7991/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Norma e Silva Evangelista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sr.<sup>a</sup> Maria Norma e Silva Evangelista, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 698/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sr.<sup>a</sup> Maria Norma E Silva Evangelista, no cargo Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 952, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 639/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8185/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Aprígio de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sr. Francisco Aprígio de Matos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 700/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisco Aprígio de Matos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 783, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 423/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7307/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sr. Antonio Rosa da Silva, servidor da Secretaria de Estado da saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 696/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária do Sr. Antonio Rosa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 563, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 683/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8158/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria da Glória Coêlho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria da Glória Coêlho Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 699/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Glória Coêlho Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 868, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104,

§1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 619/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12314/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria das Dores Pereira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Maria da Dores Pereira de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 701/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Srª. Maria das Dores Pereira de Carvalho, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1956, de 28 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 520/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 838/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares e Luccas Tomich Netto Guterres Soares

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares, viúva, e Luccas Tomich Netto Guterres Soares, filho menor, do ex-servidor, Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 693/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares, viúva, e Luccas Tomich Netto Guterres Soares, filho menor, instituído pelo ex-servidor, Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, outorgada pela Resolução de 12 de novembro de 2014, e retificada pela Resolução de 20 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 421/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5084/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ildemides Trindade Pereira Campos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisão de Pensão concedida a Ildemides Trindade Pereira Campos, viúva de José Ribamar Campos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 641/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a pensão concedida a Ildemides Trindade Pereira Campos, companheira de José Ribamar Campos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 17 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos para a beneficiária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 668/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº: 7.842/2017

Natureza: Requerimento

Exercício: 2015

Entidade: Município de Altamira do Maranhão – FMAS

Responsável: Ricardo Almeida Miranda – Prefeito

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.555), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

DESPACHO nº 265/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5.040/2016, referente à Tomada de Contas de Gestão do FMAS do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2015.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 7 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo n.º: 12789/2016 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Juran Carvalho de Sousa

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 503/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº. 3.117/2017 UTCEX 03-SUCEX09, encaminhado ao responsável mediante o Ofício de Citação nº 143/2017-GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 07 de julho de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: Nº3798/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ DO MEIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA SOARES DOS SANTOS

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor JOÃO BATISTA SOARES DOS SANTOS, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução

nº2247/2012 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

PROCESSO: Nº3798/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ DO MEIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ COSTA SOARES FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor JOSÉ COSTA SOARES FILHO, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº2247/2012 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

Processo n.º: 7766/2017-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Referência: Processo nº 12789/2016 – TCE/MA

Requerente: Juran Carvalho Souza

Representante Legal: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Assunto: Solicitação de vistas e cópias e habilitação

**DESPACHO N.º 502/2017-GCONS5/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02/03 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1– Autorizar o pedido de vistas e cópias, bem como a habilitação do representante legal em relação ao Processo nº 12789/2016 – TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 82/2012-SEDUC, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos.

São Luís (MA), 06/07/2017.  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7657/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Referência: Convênio n.º 004/2011 – SINFRA

Responsável: Ancelmo Correa Lima Neto

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ancelmo Correa Lima Neto, CPF n.º 244.109.263-49, Membro da Comissão Permanente de Licitação, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7657/2013 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n.º 004/2011 – SINFRA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria n.º. 22/2013 – UTEFI, contendo 15 (quinze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Auditoria n.º. 22/2013 – UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07/07/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7657/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Referência: Convênio n.º 004/2011 – SINFRA

Responsável: Ismael Carlos Brito da Conceição

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ismael Carlos Brito da Conceição, CPF n.º 016.302.423-57, Membro da Comissão Permanente de Licitação, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7657/2013 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n.º 004/2011 – SINFRA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria n.º. 22/2013 – UTEFI, contendo 15

---

(quinze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Auditoria nº. 22/2013 – UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07/07/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator